



Ofício OBR.CFIOSE.SURICATO.TCEMG nº 029/2026 – Prefeitura Municipal de Sarzedo
Belo Horizonte, 20 de março de 2026

Referência: Processo Licitatório nº 029/2026, Pregão Eletrônico nº 008/2026¹

Data de abertura e julgamento das propostas: 27/03/2026

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, um programa de acompanhamento de contratações públicas, em especial quanto ao processo de orçamentação e elaboração de planilhas de obras e/ou serviços de engenharia.

Nesse contexto, identificamos, em análise nesta data, que no processo licitatório em epígrafe, no qual se objetiva o *registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em edificações, espaços públicos e correlatos com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, visando atender as necessidades da prefeitura municipal de Sarzedo/MG*, com valor total estimado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), **não há o detalhamento adequado dos serviços e dos quantitativos a serem contratados.**

1. Da falta de detalhamento dos serviços

Da análise da descrição do objeto, constante do instrumento convocatório e de seu Termo de Referência, observou-se que a contratação pretendida pelo município apresentou descrição genérica, adotando como critério de julgamento o maior desconto sobre tabelas referenciais SICOR/MG, SUDECAP/PBH e SINAPI/MG, sem a determinação dos respectivos serviços e quantitativos que deverão ser considerados para a elaboração das propostas.

Convém destacar que a ausência dessas informações leva o certame a ter objeto indeterminado, conduzindo a uma contratação tipo “guarda-chuva”. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui consolidado entendimento (Acórdão 1767/2021 – Plenário) de que “é indevida a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas”.

Na mesma linha, no âmbito desta Corte de Contas, prática similar de contratação já foi objeto de análise pela Primeira Câmara junto à Denúncia nº 1.167.149, conforme abaixo:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONTÍNUOS E SOB DEMANDA, RELACIONADOS À CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E SERVIÇOS CORRELATOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS

¹ <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/94279>



E MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES. INADEQUAÇÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA CONTENDO OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A nova lei de licitações manteve o sistema de registro de preços como valoroso recurso administrativo para o gestor público, trazendo definições antes ausentes na legislação anterior. **2. Não é admissível o “contrato guarda-chuva” que, de tão abrangente e genérico, não se revela adequado à norma de regência para suprir as demandas por serviços.** 3. Quando no procedimento licitatório estiver concretizada ofensa às normas e princípios reguladores da licitação, faz-se necessária a intervenção fiscalizatória com vistas à concessão da medida cautelar de suspensão liminar do certame, para se evitar que a Administração possa levar a efeito a celebração de um contrato administrativo irregular.²

Em complemento, também foram exaradas decisões recentes, em certames de característica similar, na Denúncia nº 1.160.636 e nas Representações nº 1.084.232 e 1.192.302, com trechos extraídos e apresentados abaixo:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. MANUTENÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS. **AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E OBJETO.** PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Em juízo superficial de urgência, demonstrado quadro de potencial lesividade aos princípios basilares que regem a Administração Pública, suficiente para configurar a plausibilidade do direito, bem como efetivo risco de prejuízo ao interesse público ou ao erário com a assinatura de eventual contrato, impõe-se a determinação de suspensão do procedimento administrativo relativo à Ata de Registro de Preços liminarmente.

(...)

Assim, em juízo perfunctório, considero que há evidências suficientes de que as alegadas irregularidades, em especial envolvendo a **utilização indevida do Sistema de Registro de Preço para contratação do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido**, poderia ocasionar prejuízos expressivos ao interesse público ou ao erário, o que evidencia a presença do fumus boni iuris, tal como bem pontuou a Unidade Técnica deste Tribunal. Resta configurado, também, o periculum in mora, já que o certame não se encontra suspenso, sendo possível a realização da assinatura de contrato a qualquer momento.³

REPRESENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO CONTRATO. **OBJETO IMPRECISO.** PRORROGAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO 1. O **objeto do contrato muito amplo e impreciso** pode abrir margem para a

² TCEMG. Denúncia 1.167.149, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Subst. Telmo Passareli, 21/05/2024

³ TCEMG. Denúncia 1.160.636, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Agostinho Patrus, 14/05/2024



ocorrência de irregularidades na execução do contrato, além de inviabilizar a adequada fiscalização e controle do contrato.⁴

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO, CONSERTO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, ADAPTAÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E MANTENIMENTO PREVENTIVO E CORRETIVO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, OBRAS E LAZER, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, BEM COMO DE IMPLANTAÇÃO, MANTENIMENTO CORRETIVO E PREVENTIVO DE LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS, ABRANGENDO A CORREÇÃO E/OU IMPLANTAÇÃO DE TODA A INFRAESTRUTURA DAS VIAS URBANAS E RURAIS. ESTIMATIVA DE PREÇOS. TABELA SINAPI E SICRO. **DESCRIÇÃO GENÉRICA DO OBJETO.** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. **AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS.** PERIGO NA DEMORA. NECESSIDADE DE ESTUDOS E PROJETOS ESPECÍFICOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. A adoção da tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, bem como do Sistema de Custos Referenciais de Obras – Sicro não supre a deficiência da descrição do objeto, **sendo incabível licitação genérica que resulte em contrato de objeto amplo e indeterminado.**⁵

Logo, resta evidente o entendimento consolidado desta Corte de Contas acerca da inadmissibilidade da contratação de objeto amplo e impreciso, comumente definida como de tipo “guarda-chuva”, de modo que o valor global representa uma mera verba que possibilitaria a contratação de qualquer serviço listado nas tabelas, em quantitativos indefinidos.

Não se espera que haja uma definição precisa dos quantitativos a serem contratados, mas sim uma estimativa, baseada em memória de cálculo, que permita o entendimento da contratação pretendida e, conseqüentemente, traga elementos suficientes para subsidiar as propostas dos licitantes.

Ainda, ressalta-se que o detalhamento dos serviços licitados reduz a assimetria de informação entre os concorrentes, gerando aumento de competitividade, bem como redução do valor das propostas, tendo em vista o menor risco para a empresa na execução do serviço.

Diante do exposto, acrescenta-se que a apresentação de tabela contendo descrição, quantitativo e valor unitário dos itens a serem contratados, suas composições de custos unitários em conjunto com a informação da data-base considerada na pesquisa, possibilita a análise dos custos estimados no certame com maior grau de precisão.

⁴ TCEMG. Representação 1.084.232, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, 12/03/2023

⁵ TCEMG. Representação 1.192.302, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro em Exerc. Adonias Monteiro, 03/09/2025



Dessa forma, **solicitamos esclarecimentos** acerca da opção adotada pela administração municipal quanto ao grau de detalhamento dos serviços constantes do instrumento convocatório.

2. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pelo Município, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Deste modo, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando esclarecer os pontos acima identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

- 1. Correção do edital e/ou da planilha de preços, com republicação e reabertura de prazo (Informar link da republicação);
- 2. Correção do edital e/ou da planilha de preços, com republicação e sem reabertura de prazo (Informar link da republicação);
- 3. Anulação/Revogação do certame;
- 4. Manutenção do edital e/ou da planilha de preços, sendo apresentadas as justificativas abaixo:

B - Observações adicionais (justificativas):

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Rafael M. Carvalho
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Obras e Serviços de Engenharia –
CFIOSE/SURICATO